

Acórdão: 5.913/24/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.003750018-73  
Recurso de Revisão: 40.060158397-66  
Recorrente: Agrobiológica Soluções Naturais Ltda.  
IE: 004223920.00-65  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Caio Calzado Toschi/Outro(s)  
Origem: DF/Uberlândia

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada, fabricante de defensivos agrícolas, no período de 01/03/23 a 30/06/23, promoveu saídas de mercadorias com a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, prevista no item 1, alínea “a” da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, em razão do Convênio ICMS nº 100/97, para as quais não foi concedido o desconto do ICMS desonerado, condição do subitem 1.3 da Parte 1 do citado Anexo IV do referido regulamento, o qual dispõe que a redução de base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Foi feito o cálculo do ICMS devido nas saídas interestaduais de fungicida e bactericida com redução de base de cálculo de 60% (sessenta por cento) para as quais não foi concedido o desconto do ICMS desonerado, utilizando as notas fiscais eletrônicas de saída, conforme planilha “Diferença ICMS nas vendas com redução indevida de BC” constante no Anexo 3 (Anexo “Provas” do e-PTA).

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” da mesma lei, esta última submetida ao limitador previsto no § 2º, inciso I do referido art. 55.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.794/24/2ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão de fls. 156/177.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas:

- Tema: “nulidade do lançamento” – Acórdãos nºs 23.308/19/3ª e 24.644/23/3ª;

- Tema: “penalidades - redução” – Acórdão nº 23.489/20/3ª.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 219/231, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

---

## **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas breves observações, passa-se à análise do cabimento do recurso em apreço.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade:**

#### **Do Acórdão com Análise Prejudicada (23.308/19/3ª)**

O Acórdão nº 23.308/19/3ª não se presta como paradigma, nos termos estabelecidos no art. 165, inciso I do RPTA (Decreto nº 44.747/08), uma vez que publicado há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

#### RPTA

Art. 165. Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no art. 163, II, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há 5 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto.

(...)

(Grifou-se)

Ressalte-se que o acórdão supracitado foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/19, enquanto a decisão recorrida foi disponibilizada no mesmo diário em 25/10/24.

**Quanto ao Acórdão nº 24.644/23/3ª (Tema: “nulidade do lançamento”)**

Após narrar a infração que lhe foi imputada, a Recorrente assinala que constam na decisão recorrida as seguintes afirmações:

- “compulsando os DANFES anexados aos autos pela Defesa (págs. 62/115) e listagem dos DANFES com respectivas informações complementares (págs. 116/119), verifica-se que, em todos eles, consta a informação de que foi aplicada a redução da base de cálculo conforme alegação acima transcrita, sem, no entanto, qualquer informação de que o imposto desonerado foi deduzido do preço da mercadoria”;

- “conforme verifica o Fisco, a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço dos produtos comercializados e, ainda, não consta nenhuma indicação nesse sentido no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais, como é mencionado pela própria Defesa”.

Por essa razão, segundo a Recorrente, a decisão recorrida acabou por confirmar o entendimento fixado pelo Fisco, que presumiu, sem qualquer amparo na legislação de regência, que os descontos do ICMS desonerado não teriam sido aplicados ao caso em tela.

Cita e reproduz o art. 89 do RPTA e afirma que, de acordo com tal dispositivo legal, é fato que os Autos de Infração demandam uma descrição clara e precisa do fato que motivou sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado.

Salienta que, trazendo essas considerações para o caso sob exame, para fins de correta lavratura do Auto de Infração, não bastaria, tal como fez o Fisco, alegar que ela não faria jus à redução de base de cálculo pelo simples fato de não haver essa indicação expressa no campo de Informações Complementares das respectivas notas fiscais de saída do período autuado, mito pelo contrário, pois caberia ao Fisco ter efetivamente calculado e mensurado o valor das reduções, de modo a confirmar se elas, de fato, não foram repassadas nas referidas notas fiscais de saída.

No seu entender, o Fisco poderia, ainda, ter cotejado as operações autuadas com operações por realizadas ou terceiros para tentar fundamentar a grave e desacertada acusação fiscal de que as reduções do ICMS não teriam sido repassadas aos destinatários adquirentes das mercadorias por ela comercializadas.

Ainda nessa linha, a Recorrente afirma que era dever do Fisco, para fins de confirmação da acusação, fazer exercício, no mínimo, de duas etapas, em que a primeira consistiria na verificação da não oposição da informação da redução no campo Informações Complementares e a segunda reside na demonstração matemática de que não houve o efetivo repasse das reduções. Logo, a confirmação do cenário-fato que motivou a lavratura do Auto de Infração, enquanto elemento obrigatório do lançamento, somente seria efetivamente feita mediante demonstração da não inclusão da redução nas notas fiscais de saída, o que não foi feito no caso sob exame.

Argumenta que, no caso sob exame, não há rigorosamente nenhum cálculo que permita verificar se a redução de base de cálculo realmente não foi concedida – nem o cotejo com outras operações da própria Recorrente ou de terceiros, mas apenas fragilíssima presunção de que não o foi.

Destaca, nesse contexto, que o entendimento ratificado pela decisão recorrida colide frontalmente contra a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, que rechaça o uso indevido de presunções, oportunidade em que reproduz a ementa do Acórdão nº 24.644/23/3ª, indicado como paradigma, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 24.644/23/3ª - (PARADIGMA)

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDENCIADO NOS AUTOS, MEDIANTE EXAME DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE ESTE NÃO CONTÉM A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA LAVRATURA, CONFORME PRECEITUA O ART. 89, INCISO IV DO RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, SITUAÇÃO ESTA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”

(...)

(GRIFOS DA RECORRENTE)

Esclarece qual foi o racional que conduziu os membros da 3ª Câmara à anulação do referido lançamento tributário, relatando que, de acordo com o voto vencedor, “a falta de clareza em relação à acusação gera uma confusão no entendimento da acusação, cerceando o direito a uma defesa plena por parte do Contribuinte e, por conseguinte, determina a nulidade do Auto de Infração”.

A seu ver, trazendo esse racional para o caso sob exame, pode-se perceber que há evidente e inequívoca confusão no entendimento da acusação e formalização do lançamento, pois o Fisco, segundo a sua afirmação, sequer consegue comprovar a suposta ausência no repasse das reduções de base de cálculo do ICMS autorizadas pelo Convênio ICMS nº 100/97, devidamente replicadas na legislação local.

De acordo com a Recorrente, é evidente a fragilidade da argumentação encampada pelo acórdão recorrido nesse ponto, pois, além de não vislumbrar desacerto na utilização de presunção desprovida de elementos probatórios, inclusive indeferiu o pedido de produção de prova pericial sob o fragilíssimo entendimento de que “os

argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficiente para elucidação da questão [...]”.

Acrescenta que, a despeito da inequívoca dúvida sobre o alegado não repasse da redução de base de cálculo, a Câmara *a quo* consignou que: “E ainda, o contribuinte deve informar na nota fiscal, no campo “Informações Complementares”, as observações pertinentes: base legal, valor nominal da mercadoria, base de cálculo reduzida e valor do ICMS dispensado. Nos campos “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota” deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.”.

Ressalta, porém, que não há rigorosamente nenhum fundamento legal que exija a indicação do ICMS dispensado no campo de “Informações Complementares”, notadamente porque essa informação é facilmente verificável a partir da somatória dos valores expressamente apostos nos outros campos da nota fiscal, complementando que não se pode confundir a necessidade, textualmente prevista da legislação, de indicar que a operação foi desonerada em razão de redução da base de cálculo prevista do referido Convênio, com a necessidade de indicação expressa do valor desonerado no campo de “Informações Complementares” da nota fiscal, pois não seria essa a melhor exegese do dispositivo na legislação mineira que internalizou a Cláusula Quinta, II do Convênio ICMS nº 100/97.

Pondera que o acórdão recorrido criou exigência não prevista da legislação de regência, que, por sinal, gera uma complicação deveras desarrazoada no cumprimento das obrigações acessórias dos contribuintes para, novamente, indicar o valor reduzido que já poderia ser calculado a partir da somatória dos valores indicados em outros campos da nota fiscal.

Por outro lado, segundo a Recorrente, o fato de eventualmente não constar o valor do ICMS desonerado em razão da redução da base de cálculo no campo de “Informações Complementares” não significa que a redução não foi efetivamente implementada e repassada ao contribuinte., tratando-se, em essência, da exata mesma presunção que norteou os trabalhos fiscais.

Ademais, segundo a Recorrente é fato que igualmente não há qualquer indicação na legislação de que deva ser refletida a redução da base de cálculo, de modo a diferenciar os valores dos campos de “Valor Total dos Produtos” e “Valor Total da Nota”, sendo sólida evidência disso o fato de que não foi indicado nenhum dispositivo legal pelo acórdão recorrido para “justificar” essa exigência.

Enfatiza que nem haveria de ser diferente, pois inexistente na legislação referida previsão, tratando-se de interpretação do acórdão recorrido que implica em construção de sentido normativo a partir de exigências que a legislação não formulou, vale dizer, além da ficção da existência de elementos para o fazimento do lançamento tributário, agora se está diante da ficção legislativa, consistente na exigência de formalidades não inseridas e previstas da legislação.

Argumenta nesse sentido que, no mínimo, amparado no princípio da verdade material, seria medida de rigor para afastar qualquer dúvida, fosse determinada a realização de perícia contábil para averiguar se houve eventual mero desacerto no

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprimento de obrigação acessória (preenchimento alegadamente equivocado dos campos da nota fiscal) ou se realmente não foi adimplida a condição de repasse no preço da redução de base de cálculo nas operações objeto da autuação.

Nessa linha, a Recorrente transcreve a ementa do Acórdão nº 23.308/19/3ª, também indicado como paradigma, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 23.308/19/3ª (PARADIGMA)

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - FALTA DE DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO AUTO DE INFRAÇÃO. EVIDENCIADO NOS AUTOS, MEDIANTE EXAME DO RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE ESTE NÃO CONTÉM A DESCRIÇÃO CLARA E PRECISA DO FATO QUE MOTIVOU A SUA LAVRATURA, CONFORME PRECEITUA O ART. 89, INCISO IV DO RPTA, ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08, SITUAÇÃO ESTA QUE RESULTA EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.”

(...)

(GRIFOS DA RECORRENTE)

Nas palavras da Recorrente, a despeito de não versarem de situações fáticas rigorosamente similares, é fato que tais decisões permitem analogia com o caso sob exame, eis que o pano de fundo é o mesmo, qual seja, este E. Conselho rechaça a utilização de presunções, que maculam formal e materialmente o lançamento tributário.

Reitera que o presente lançamento padece de nulidade, tendo em vista que a motivação apresentada pelo Fisco não possui lastro fático (pressuposto) que ampare a presunção da não inclusão das reduções de base de cálculo do ICMS nas notas fiscais de saída e, portanto, resulta em incoerente e ilegal aplicação da legislação tributária, nulidade ainda mais evidente quando se verifica que as notas fiscais autuadas, indicadas pelo próprio Fisco no AI, possuem a indicação do dispositivo que fundamenta a redução da base de cálculo nas operações, nos exatos termos estabelecidos pelo Convênio nº 100/97 e pela legislação estadual.

Reforça, nessa linha, que mesmo estando de posse de todos os documentos que indicam o estrito cumprimento da legislação, o Fisco e o acórdão recorrido optaram não apenas por desconsiderar as provas e a verdade material nos autos, como, ainda mais gravemente, adotar presunções, lastreadas em premissa equivocada de que ela não teria aduzido em suas notas fiscais as informações de que as operações teriam sido objeto de redução da base de cálculo.

Conclui, nesses termos, que, considerando a presunção adotada pelo Fisco, além da clara divergência jurisprudencial existente, tem-se configurado o inarredável vício de motivação do lançamento, suficiente para a sua reforma com a consequente decretação da nulidade do lançamento fiscal.

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigma, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido, cabe destacar, inicialmente, que a maior parte dos argumentos da Recorrente se refere ao seu inconformismo com a decisão recorrida, motivo pelo qual tais argumentos, embora compreensíveis, não serão aqui analisados, por não terem vínculo direto com a preliminar de admissibilidade do recurso ora em análise.

Por outro lado, deve-se reiterar que o Acórdão nº 23.308/19/3ª não se presta como paradigma, nos termos estabelecidos no art. 165, inciso I do RPTA (Decreto nº 44.747/08), uma vez que publicado há mais de 05 (cinco) anos da data da publicação da decisão recorrida.

Com relação ao Acórdão nº 24.644/23/3ª (paradigma), insta destacar que a matéria nele analisada versava sobre entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, pela utilização de notas fiscais eletrônicas (NF-es) declaradas ideologicamente falsas pela SEF/MG, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Além do ICMS e da respectiva multa de revalidação, foi aplicada/exigida pelo Fisco a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6.763/75, cuja redação foi reproduzida pela D. 3ª Câmara de Julgamento, constando os seguintes destaques:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

(Grifou-se)

Após transcrever outros dispositivos inerentes à matéria, a 3ª Câmara afirmou que, *“no Relatório do AI consta a acusação de entrada desacoberta de documento fiscal, no entanto, a multa isolada exigida versa sobre “emissão ou utilização de documento fiscal ideologicamente falso” que resulta na aplicação do percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, cumulado com estorno de crédito no caso de sua utilização”*.

Salientou, porém, que, *“em se tratando de entrada de mercadoria desacoberta de nota fiscal não se observa nos autos análise de aproveitamento de créditos, não sendo, portanto, possível afirmar que houve aproveitamento indevido de crédito, que ensejaria a MI aplicada”*.

Destacou que *“não houve clareza em relação à acusação fiscal, o que viola o art. 89 do RPTA/08, que é cristalino quanto à prescrição do que vem a ser o correto lançamento à luz da norma tributária”*.

Concluiu, ao final, que *“essa falta de clareza em relação à acusação gera uma confusão no entendimento da acusação, cerceando o direito a uma defesa plena por parte do Contribuinte”*, fato que motivou a declaração de nulidade do *Auto de Infração*.

**De modo diverso, no caso analisado pela decisão recorrida**, a Câmara *a quo*, ao analisar a arguição de nulidade do presente lançamento, afirmou, inicialmente, que *“consta do Auto de Infração, bem como do “Relatório Complementar”, detalhadamente o trabalho fiscal desenvolvido e toda a capitulação legal aplicável ao caso”*.

Ressaltou, nesse sentido, que, *“além dos dispositivos mais genéricos atinentes às obrigações dos contribuintes, previstos na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02, também consta do Auto de Infração os dispositivos específicos relativos à irregularidade imputada à Autuada: item 1, alínea “a”, c/c subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, bem como foram devidamente capituladas as penalidades cominadas”*.

Acrescentou que a exigência fiscal se dá por falta da indicação nas informações complementares do documento fiscal do repasse ao adquirente do valor do ICMS desonerado, conforme determina o subitem 1.3 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, repasse este que não foi demonstrado pela Impugnante, como se verá no mérito.

Enfatizou que *“foi apresentada uma Impugnação ampla e irrestrita, abordando todos os aspectos de discordância em relação ao lançamento realizado, o que denota perfeita compreensão do conteúdo e da motivação do lançamento, além de pleno exercício do seu direito à ampla defesa e da garantia do contraditório”*, além de afirmar que *“o Auto de Infração não deixa qualquer margem de dúvida quanto à natureza da infração imputada à Impugnante”*.

Finalizou sua análise concluindo que:

- O presente lançamento foi lavrado com todos os requisitos formais estabelecidos no art. 89 do RPTA, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão e das circunstâncias em que foi praticado, bem como a citação expressa dos dispositivos legais tidos por infringidos e daqueles relativos às penalidades aplicadas, inexistindo qualquer mácula que possa acarretar a sua nulidade;

- Inexiste qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma esmerada as penalidades cabíveis;

- O lançamento foi realizado com plena observância da legislação tributária e não merece prosperar argumentos em decorrência de alegados vícios de motivação e da violação ao amplo direito de defesa e do contraditório.

Como se vê, diferentemente do que ocorreu no acórdão paradigma, a Câmara *a quo* foi enfática ao afirmar que o presente lançamento foi lavrado como todos os requisitos formais estabelecidos na legislação de regência, contendo, especialmente, a descrição clara e precisa do fato que motivou a sua emissão, não deixando qualquer margem de dúvida quanto à natureza da infração imputada à Autuada, permitindo a esta apresentar defesa ampla e irrestrita, denotando perfeita compreensão do conteúdo e da motivação do lançamento.

Assim, como já afirmado, inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

#### **Quanto ao Acórdão nº 23.489/20/3ª**

A Recorrente relata que, em razão da suposta falta de pagamento de ICMS, a o Fisco aplicou duas penalidades distintas, a saber: Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II da Lei nº 6.763/755, bem como a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c” do mesmo diploma legal, que foram integralmente mantidas pela decisão recorrida.

Afirma, porém, que a aplicação da multa isolada pelo suposto descumprimento de obrigações acessórias deve ser afastada, sobretudo considerando que houve a efetiva redução da base de cálculo nas referidas operações, a despeito de, quando muito, não ter havido o adequado preenchimento do campo de informações complementares nas referidas notas fiscais de saída, ensejando a nulidade em relação a tal exigência.

Argumenta que, em razão disso, não haveria qualquer infração à legislação tributária, razão pela qual a multa de revalidação, tal como fixada, igualmente, deveria ser integralmente afastada.

Ressalta que, não obstante as colocações acima, este próprio E. Conselho possui precedentes nos quais reconhece a impossibilidade de majoração da multa de revalidação de forma genérica, devendo o procedimento estar limitado às específicas hipóteses legais, oportunidade em que reproduz excertos do voto vencido proferido pelo I. Conselheiro Erick de Paula Carmo no Acórdão nº 23.489/20/3ª, por ela indicado como paradigma.

Reafirma que, no presente caso, que o Fisco não apresentou elementos que demonstrassem que a sua conduta teria sido praticada com dolo, fraude ou simulação, muito pelo contrário, tendo em vista que a autuação foi baseada em premissas e suposições equivocadas pelo Fisco.

Assim, a seu ver, diante de todo o exposto, faz-se necessário o cancelamento da multa isolada, tendo em vista que houve, quando muito, descumprimento de aspecto formal de segunda importância de suas obrigações acessórias, mas as reduções de base de cálculo foram devidamente repassadas aos adquirentes das mercadorias, fazendo valer a mens legis do Convênio ICMS nº 100/97,

sendo igualmente necessário o cancelamento da multa de revalidação, tendo em vista a ausência de qualquer infração cometida pela Recorrente.

Subsidiariamente, sustenta a Recorrente que se faz necessário ao menos a sua redução, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, em linha com a jurisprudência paradigmática deste E. CC/MG sobre o tema.

Contudo, em que pesem os seus argumentos, verifica-se, uma vez mais, não assistir razão à Recorrente, pois ambas as decisões aprovaram integralmente a penalidades aplicadas pelo Fisco nos respectivos processos, conforme demonstram os excertos abaixo reproduzidos das mencionadas decisões:

ACÓRDÃO Nº 23.489/20/3ª - (PARADIGMA)

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A RETENÇÃO E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NAS REMESSAS DE LUBRIFICANTES (NCM 2710.19.32) PARA CONTRIBUINTE MINEIRO, MEDIANTE A SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES ENVOLVENDO EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO.

A AUTUADA, ESTABELECIDADA NO ESTADO DA BAHIA, É SUBSTITUTA TRIBUTÁRIA POR FORÇA DO PROTOCOLO ICMS Nº 110/07, EM RELAÇÃO AOS PRODUTOS LISTADOS NO ITEM 26 DA PARTE 2 DO ANEXO XV (REDAÇÃO VIGENTE ATÉ 31/12/15) E ITEM 7 DO CAPÍTULO 6 (A PARTIR DE 01/01/16), DO MESMO ANEXO XV, DO RICMS/02.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO, CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II, § 2º E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “B”, C/C § 2º, INCISO I, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

FOI TAMBÉM EXIGIDA A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO V, DA LEI Nº 6.763/75, EM RAZÃO DA EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL CONSTANDO, COMO DESTINATÁRIO, PESSOA OU ESTABELECIMENTO DIVERSO DAQUELE A QUEM A MERCADORIA REALMENTE SE DESTINO.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS/ST E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO EM DOBRO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 56, INCISO II, § 2º DA LEI Nº 6.763/75

[...]

CORRETA TAMBÉM A APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “B” DA LEI Nº 6.763/75:

[...]

REGISTRE-SE QUE FOI OBSERVADA A LIMITAÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75.

FOI TAMBÉM EXIGIDA A MULTA ISOLADA PREVISTA NO INCISO V DO MESMO ART. 55, EM RAZÃO DE A CONTRIBUINTE TER EMITIDO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO FISCAL CONSTANDO COMO DESTINATÁRIO, PESSOA OU ESTABELECIMENTO DIVERSO DAQUELE A QUEM A MERCADORIA REALMENTE SE DESTINOU:

PARA TANTO, APLICOU-SE O PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS, EM RELAÇÃO ÀS QUAIS A IMPUGNANTE INFORMOU COMO DESTINATÁRIO A FILIAL MINEIRA DA DUNAX, VISTO QUE O REAL DESTINATÁRIO ERA A DUNAS DISTRIBUIDORA LTDA, COMO RESTOU SOBEJAMENTE DEMONSTRADO NOS AUTOS.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR ... NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO ÀS FLS. 276/278. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS ERICK DE PAULA CARMO (RELATOR) E ALEXANDRA CODO FERREIRA DE AZEVEDO, QUE AINDA EXCLUÍAM A MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO... (GRIFOU-SE).

**VOTO PROFERIDO PELO CONSELHEIRO ERICK DE PAULA CARMO,** NOS TERMOS DO ART. 53 DO REGIMENTO INTERNO DO CCMG.

A DIVERGÊNCIA ENTRE O VOTO VENCIDO E A DECISÃO PROFERIDA NO ACÓRDÃO EM REFERÊNCIA DECORRE DOS FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS.

NO TOCANTE À MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PARA 100% (CEM POR CENTO) DO VALOR DO ICMS/ST DEVIDO, SUA CAPITULAÇÃO LEGAL ENCONTRA-SE NO § 2º, INCISO I DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75, CUJA REDAÇÃO ESTÁ TRANSCRITA A SEGUIR, COM A FINALIDADE DE SE EVIDENCIAR OS ARGUMENTOS DESFAVORÁVEIS À SUA APLICAÇÃO *IN CASU, IN LITTERIS*:

[...]

POR ESSAS RAZÕES JURÍDICAS, JULGO PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO CONFORME DECISÃO MAJORITÁRIA E, AINDA, PARA SE EXCLUIR A MAJORAÇÃO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO, EM DOBRO, PREVISTA NO INCISO I DO § 2º DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75, EM FACE DE SUA INESPECIFICIDADE.” (GRIFOU-SE)

-----  
ACÓRDÃO Nº 23.794/24/2ª - (DECISÃO RECORRIDA)

“... CONFORME RELATADO, A CONSTATAÇÃO FISCAL DE QUE A AUTUADA, FABRICANTE DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NO PERÍODO DE 01/03/23 A 30/06/23, PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS COM A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, PREVISTA NO ITEM 1, ALÍNEA “A” DA PARTE 1 DO ANEXO IV DO RICMS/02, EM RAZÃO DO CONVÊNIO

ICMS Nº 100/97, PARA AS QUAIS NÃO FOI CONCEDIDO O DESCONTO DO ICMS DESONERADO, CONDIÇÃO DO SUBITEM 1.3 DA PARTE 1 DO CITADO ANEXO IV DO REFERIDO REGULAMENTO, O QUAL DISPÕE QUE A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO PREVISTA NESTE ITEM SOMENTE SERÁ APLICÁVEL SE O REMETENTE DEDUZIR DO PREÇO DA MERCADORIA O VALOR EQUIVALENTE AO IMPOSTO DISPENSADO NA OPERAÇÃO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA NO CAMPO “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” DA RESPECTIVA NOTA FISCAL.

FOI REFEITO O CÁLCULO DO ICMS DEVIDO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS DE FUNGICIDA E BACTERICIDA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) PARA AS QUAIS NÃO FOI CONCEDIDO O DESCONTO DO ICMS DESONERADO, UTILIZANDO AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE SAÍDA, CONFORME A PLANILHA “DIFERENÇA ICMS NAS VENDAS COM REDUÇÃO INDEVIDA DE BC” CONSTANTE NO ANEXO 3.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C” DA MESMA LEI, ESTA ÚLTIMA SUBMETIDA AO LIMITADOR PREVISTO NO § 2º, INCISO I DO REFERIDO ART. 55.

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, REITERA-SE, NÃO HÁ COMO PREVALECER O BENEFÍCIO FISCAL DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO, O QUE ACARRETA A NECESSIDADE DE PROCEDER AO RECOLHIMENTO DO ICMS QUE DEIXOU DE SER DESTACADO NOS DOCUMENTOS FISCAIS OBJETO DE AUTUAÇÃO, CONFORME APURADO PELO FISCO, RESTANDO, TAMBÉM, CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DA RESPECTIVA MULTA DE REVALIDAÇÃO E DA MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, C/C § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75:

[...]

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, EM PRELIMINAR... NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CCMG ...” (GRIFOU-SE).

Ressalte-se que argumentos externados em votos vencidos proferidos em qualquer decisão não caracterizam divergência jurisprudencial, exatamente por serem contrários aos entendimentos majoritários.

Conclui-se, portanto, que inexistente a alegada divergência, mesmo porque as decisões ora confrontadas trilham a mesma linha ao aprovarem integralmente as penalidades exigidas nos respectivos processos.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Carlos Felipe Toscano André e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Thiago Elias Mauad Abreu. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Ivana Maria de Almeida (Revisora), Cindy Andrade Moraes, Gislana da Silva Carlos e Juliana de Mesquita Penha.

**Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2024.**

**Cássia Adriana de Lima Rodrigues  
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas  
Presidente**